



Processo TC nº 09.305/22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formalizada pela empresa MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB, referente ao Edital de Concorrência Nº 11.021/2022, realizado em 30/08/2022, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada de Engenharia, para Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, e Construção de Reservatório nas Escolas Creis Municipais de Ensino Fundamental: (EMEF) Anibal Moura, Santos Dumont, Frutuoso Barbosa e (CREIS) Olga Maria e José de Carvalho em João Pessoa/PB, conforme especificações contidas nos anexos do Edital, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades.

Alega o denunciante que devido aos erros no preenchimento de apenas 10 dos 1.697 itens de sua planilha orçamentária, a comissão de licitação manteve a desclassificação da empresa sob a alegação de que a licitante estaria descumprindo o subitem 12.6 e o item 13, do referido edital.

Notificada a se pronunciar, a empresa denunciada apresentou defesa nos seguintes termos:

- Que após a emissão do relatório da Auditoria, foi requerido a Procuradoria Setorial da SEINFRA a emissão de Parecer quando à possibilidade de realização de diligência objetivando a correção das falhas existentes na Planilha de custo unitário apresentada pela licitante denunciante, ao qual pugnou pela possibilidade de realização da diligência, desde que a correção não implicasse na alteração da proposta (fls. 103/114).
- Nesse sentido, considerando o entendimento exarado no Parecer supramencionado, bem como as recomendações da auditoria do TCE-PB, a Comissão Setorial de Licitação promoveu a revogação da decisão proferida em razão do julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante denunciante (fls. 116), e determinou a abertura de diligência destinada a sanar os erros existentes, que resultou em nova proposta submetida à análise técnica (fls. 120/524), a qual concluiu por sua conformidade (fls. 526).
- Assim, uma vez que a licitante denunciante foi à única licitante habilitada, e que a proposta corrigida observou todas as exigências do Edital, mantendo o valor inicialmente proposto, resolveu a Comissão Setorial de Licitação declarar a empresa como vencedora do certame, sendo o resultado encaminhado para homologação e adjudicação pela autoridade superior (fls. 528/530).

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu pela PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente denúncia, com sugestão de ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo sido acompanhada pelo MPJTCE, no Parecer nº 190/23 de lavra do Procurador de Contas Bradson T L Camelo .

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** recebam da presente denúncia e determinem seu arquivamento por perda do objeto.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 09.305/22

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Responsável: Cícero de Lucena Filho (Gestor)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Denúncia. Licitação. Pelo recebimento e arquivamento por perda do objeto.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0336/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº **09.305/22**, que trata de Denúncia formalizada pela empresa MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB, referente ao Edital de Concorrência Nº 11.021/2022, realizado em 30/08/2022, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada de Engenharia, para Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, e Construção de Reservatório nas Escolas Creis Municipais de Ensino Fundamental: (EMEF) Anibal Moura, Santos Dumont, Frutuoso Barbosa e (CREIS) Olga Maria e José de Carvalho em João Pessoa/PB, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia e determinar seu arquivamento, por perda do objeto.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO